

**DIREITO AGRÁRIO E VELHA REPÚBLICA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E
DOS CONFLITOS POR TERRA A PARTIR DO ROMANCE “TOCAIA GRANDE”
DE JORGE AMADO**

**AGRARIAN LAW AND OLD REPUBLIC: AN ANALYSIS OF LAND LEGISLATION
AND CONFLICT IN THE NOVEL “TOCARIA GRANDE” BY JORGE AMADO**

Pedro Felipe Tayer Neto

João da Cruz Gonçalves Neto

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a política fundiária brasileira no período da República Velha (1889-1930), inaugurada pela Lei de Terras de 1850. O diploma legal, editado sob influência da teoria econômica de Wakefield, buscou alterar algumas práticas do Direito Agrário até então empreendidas pelo Estado brasileiro, com a explícita intenção de fomentar a imigração de europeus para o Brasil, de demarcar as terras (especialmente os limites entre terras privadas e devolutas) e limitar a aquisição da propriedade à compra. Pretende-se ainda analisar as consequências da implementação da nova legislação para os pequenos possuidores de terras que se estabeleceram nas regiões de expansão das lavouras de cacau no que hoje é o sul do estado da Bahia, durante o primeiro ciclo do cacau, como foi ilustrado pelo romance Tocaia Grande do romancista brasileiro Jorge Amado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Agrário. Velha República. Tocaia Grande.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the Brazilian land policy in the Old Republic period (1889-1930), inaugurated by the Land Act of 1850. The statute, edited under the influence of Wakefield's economic theory, sought to change some practices of the Agrarian Law undertaken by the Brazilian state until them, with the explicit intention of encouraging the immigration of Europeans to Brazil, to demarcate the land (especially the boundaries between

private and unattended lands) and to limit the acquisition of property to purchase. In addition, it is intended to analyze the new legislation implementation's consequences for small land holders who settled in the cocoa plantation expansion regions where is now the southern state of Bahia, during the first cycle of cocoa, as was illustrated in "Tocaia Grande" novel by Brazilian novelist Jorge Amado.

KEYWORDS: Agrarian Law. Old Republic. Tocaia Grande.

I – INTRODUÇÃO.

Segundo dados da Academia Brasileira de Letras (2013), Jorge Amado nasceu em 10 de agosto de 1912 na fazenda Auricídia, no município de Itabuna, sul do estado da Bahia. Filho do Coronel João Amado de Faria, plantador de cacau da região, com um ano de idade foi levado a Ilhéus, para que pudesse estudar. Coursou o ensino secundário em Salvador e foi para o Rio de Janeiro, se graduando bacharel em ciência jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional.

Escreveu seu primeiro livro em 1931, intitulado "O país do carnaval" e não parou mais. Escreveu mais de 30 romances que foram publicados em 52 países e traduzidos para 48 idiomas. Seus livros foram adaptados para cinema, teatro, rádio e televisão e ganharam o mundo. Tocaia Grande foi uma de suas últimas obras, e demorou mais de dois anos para ser concluída. Nas palavras do autor:

Este romance foi escrito de déu em déu: em São Luiz do Maranhão, de maio a junho de 1982, em casa de Jean e Eduardo Lagos; no Estoril, em Portugal, em novembro de 1982, no Hotel Estoril-Sol; em Itapuã, na Bahia, de março a novembro de 1983, em casa de Rízia e João Jorge; em Petrópolis, de abril a setembro de 1984, em casa de Glória e Alfredo Machado. (AMADO, 2008, p. 554).

Neste romance, Jorge Amado convida o leitor a testemunhar a história da criação da cidade fictícia de Irisópolis, na Bahia. Não é fácil situar o romance no tempo. Há apenas uma passagem da obra que pode ser tida, com alguma segurança, como um marco temporal. Trata-se de um diálogo do personagem Tição: "Ocês não sabe que a escravidão se acabou vai pra mais de vinte anos? Elas vão se quiser, se não quiser não vão." (AMADO, 2008, p. 235).

Pode-se dizer, portanto, que ele se passa durante o período histórico da República Velha (entre os anos de 1889 e 1930), conhecido pelo primeiro ciclo do cacau na Bahia.

Irisópolis, antes de ser importante e consagrada cidade da Bahia cacauzeira, era Tocaia Grande, um lugar bonito, de natureza exuberante, que se tornou famoso por uma emboscada bem sucedida, consequência dos conflitos por terra e poder. Por muito tempo Tocaia Grande foi apenas uma parada para aqueles que viajavam entre os grandes centros urbanos da região: Ilheus e Itabuna, primeiro contando apenas com sombra, frutas e água fresca, depois com um pequeno comércio, o “cacete armado do turco” (AMADO, 2008, p. 166) e prostíbulos. Logo Tocaia Grande começou a crescer e a receber moradores fixos, preocupados em ter um local para morar e um pedaço de terra para produzir. De parada de viajantes, passou a tomar forma de vilarejo, chamando a atenção, também, dos grandes proprietários das redondezas e conseqüentemente, do Estado. Como o próprio autor diz, é a face obscura de Irisópolis, a Tocaia Grande, que lhe interessa:

E aqui se interrompe em seus começos a história da cidade de Irisópolis quando ainda era Tocaia Grande, a face obscura. O que aconteceu depois – o progresso, a emancipação, a mudança de nome, a comarca, o município, a igreja, os bangalôs, os palacetes, os paralelepípedos ingleses, o Intendente, o vigário, o promotor e o juiz, o fórum e a cadeia, a loja maçônica, o clube social e o grêmio literário, a face luminosa – não paga a pena contar, não tem graça. Até mais ver. (AMADO, 2008, p.553).

Apesar de se tratar de uma ficção, a história de Tocaia Grande e de Irisópolis é a fórmula genérica de um sem número de conflitos que ocorreram pelo domínio da terra, consequência direta da política fundiária promovida durante o período da Velha República. O objetivo deste artigo é analisar essa política, observando a relação entre legislação, posse da terra e conflitos no campo.

II – A LEI DE TERRAS DE 1850.

A Lei de Terras (Lei 601, de 18 de setembro de 1850), encerrou um longo período de incerteza no Brasil. Em 17 de julho de 1822, um pouco antes da independência, o Príncipe Regente editou uma portaria colocando fim ao regime de concessão de sesmarias no Brasil. Apesar de manter o reconhecimento às sesmarias que tivessem sido entregues, medidas,

demarcadas e confirmadas de acordo com a lei, como observou Carlos Marés (2003, p. 63), não houve, entre os anos de 1822 e 1850, qualquer diploma normativo que regulamentasse a aquisição de terras no país. A Lei de Terras continuaria em vigor durante todo o período da República Velha, com pouquíssimas alterações, até meados de 1930.

A lei, que contava com apenas vinte e três artigos, ao entrar em vigor, mudou rapidamente o panorama da política fundiária brasileira. Logo em seu artigo exordial determinou que “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (BRASIL, 1851). Percebe-se, desde logo, a grande diferença para o regime de sesmarias que antes vigorava: o acesso à terra agora não se daria por meio de “concessões” da Coroa ou do Poder Público, mas exclusivamente por meio de compra.

Quanto às propriedades que haviam sido concedidas na forma das sesmarias e às propriedades que foram se formando por meio de mera posse, a lei determinou que:

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha. (BRASIL, 1851)

Ademais, caberia ao governo determinar os prazos nos quais deveriam ser medidas as posses e as sesmarias, escolhendo, inclusive, as pessoas que seriam destacadas para realizar tais medições. Os possuidores que deixassem de realizar a medição nos prazos determinados perderiam seus direitos à toda extensão de terra que não estivesse efetivamente cultivada e na qual não houvesse morada habitual. Neste sentido:

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto. (BRASIL, 1851)

A Lei de Terras, ainda, definia o conceito de terras devolutas e determinava que o Governo realizasse a medição de todas essas áreas:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

[...]

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve. As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei. (BRASIL, 1851).

É importante destacar que o governo agora estava autorizado a vender as terras devolutas demarcadas, em hasta pública ou fora dela, no momento em que achasse conveniente. Por força do art. 14 e seus parágrafos, os lotes mediriam 500 braças e seu preço variaria, dependendo da qualidade da terra e da situação dos lotes, entre meio real ou dois réis por braça quadrada:

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locais, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio. (BRASIL, 1851)

Os fundos provenientes da venda de terras devolutas seriam utilizados, por força dos arts. 18 e 19, na continuidade dos esforços de demarcações de terras e para a “importação” de colonos livres, uma vez que após a abolição do trabalho escravo, o Estado passou a estimular a vinda de imigrantes europeus, especialmente para trabalhar nas lavouras da região sudeste:

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente. (BRASIL, 1851)

Como será visto, o preço da terra nestes “leilões” públicos é fundamental para se entender o projeto de imigração elaborado pelo Estado.

1. A TEORIA ECONÔMICA DE WAKEFIELD E A LEI DE TERRAS.

Como destacou Roberto Smith (1990, p. 237-240), durante os debates sobre a Lei de Terras no legislativo brasileiro, a teoria econômica de Gibbon Wakefield foi citada nominalmente por diversas vezes. Como explica o autor (SMITH, 1990, p. 248-261), Wakefield escreveu sua obra sobre teoria econômica preocupado com a contínua diminuição das taxas de lucro dos capitais na Inglaterra, defendendo que o relacionamento com a colônia seria uma forma de impulsionar novamente a lucratividade dos capitais, contrariando o sentimento anticolonialista que ganhava força na época.

Para o economista, o excesso de populações das metrópoles europeias e, principalmente, o excesso de capitais, seriam os responsáveis pela estagnação da lucratividade. Para tanto, a solução apresentada seria um projeto de colonização sistemática, que consistia basicamente em exportar capitais e pessoas das metrópoles para as colônias. O projeto, entretanto, só daria certo naquelas colônias que possuíssem uma característica muito peculiar: uma grande extensão de terras incultas:

[...] como apontava Wakefield, que os elementos básicos da colonização eram terras abertas e remoção de pessoas e se o maior motivo que alimentava a emigração europeia era identificado como sendo o da “paixão por possuir terra, que pertence à natureza humana”, a remoção de pessoas para ele era uma condição secundária. Os meios de colonização, isto é, emigração e terras disponíveis tinham que ser visualizados a partir de um ponto de vista colonial. (SMITH, 1990, p. 263)

Todavia, a existência de grandes extensões de terras incultas também poderia fazer um desfavor para a lucratividade do capital, caso não fosse contornada. Como explica Smith (1990, p. 266), se o acesso à terra da colônia pelos imigrantes fosse demasiadamente facilitado, seria impossível a constituição de uma classe assalariada, essencial para a lucratividade do capital:

A visão que Wakefield exprime a respeito do homem é a de que se trata, “por natureza”, de um ser muito pouco cooperativo, ainda que, segundo ele, algum tipo de cooperação o distinga da condição animal. Isso levaria a que nas colônias os imigrantes tendessem a se dispensar e viver uma existência isolada e autônoma, sem produção de excedentes e, portanto, de comércio. O acesso a terras livres destruía, devido a essa “natureza não cooperativa”, a base para o desenvolvimento do trabalho combinado e constante. (SMITH, 1990, p. 269).

Como se percebe, Wakefield temia que o acesso livre à terras nas colônias levasse à dispersão dos trabalhadores pelo interior do país, inviabilizando a formação de um “mercado

de trabalho” assalariado para o capital. O exemplo trazido pelo autor (SMITH, 1990, p.266) é célebre: trata-se do caso do Mr. Peel, um capitalista que rumou à colônia com 50.000 libras, diversos equipamentos e trezentas pessoas. Conta o autor que após seis meses, todos os trabalhadores já haviam se dispersado, não restando ninguém sequer para arrumar sua cama ou lhe trazer água do rio. Assim, a consequência do fácil acesso à terra seria o completo desmantelamento da classe assalariada, sem a qual não é possível a consolidação de um sistema capitalista de produção.

Após a abolição da escravidão, o Estado brasileiro se empenhou em “importar” colonos europeus para trabalharem no campo, um esforço dispendioso, que, poderia ter sido totalmente em vão se a população se dispersasse pelo interior do país em busca de terras incultas que pudessem adquirir por mera posse e cultura efetiva. Não se estranha, portanto, que a primeira providência decretada pela Lei de Terras tenha sido a completa proibição de se adquirir terras brasileiras por qualquer outro meio que não fosse a compra.

Assim, a Lei de Terras determinou que todas as terras que ainda não tinham sido apropriadas, segundo seus próprios termos, por entes privados, seriam consideradas como propriedade pública, e só poderiam ser cedidas por meio da compra. Na prática, isso significaria que os imigrantes europeus que vinham para o Brasil, assim como os demais brasileiros, deveriam primeiro trabalhar nas atividades agrícolas por um período, para depois ter condições financeiras de adquirir seu próprio pedaço de terra. Dessa forma, estaria garantida a formação de um mercado de trabalho assalariado no Brasil, condição essencial para a atração de investimentos da metrópole, o país conseguiria os recursos necessários para demarcar suas terras e para continuar estimulando a “importação” de imigrantes europeus, necessários para o desenvolvimento econômico do país.

A notoriedade que as ideias de Wakefield conquistaram em seu tempo acabou atraindo algumas críticas. Para Marx, não se tratou de nenhuma novidade em termos de teoria econômica, mas apenas a demonstração cabal de suas próprias hipóteses: o capitalismo não se desenvolve nas colônias apenas com a presença de dinheiro, maquinário e terras. É a relação social de exploração que se desenvolve entre capitalista e assalariado que garante a lucratividade e a expansão do capital. Mesmo sem querer, Wakefield teria demonstrado a existência da mais-valia. Neste sentido:

O sistema protecionista em suas origens tinha em mira fabricar capitalistas na mãe-pátria, e a teoria da colonização de Wakefield ..., tem por objetivo fabricar assalariados nas colônias. Chama a isso *colonização sistemática*. [...]

Wakefield descobriu que, nas colônias, a propriedade do dinheiro, de meios de subsistência, máquinas, etc., não transformam um homem em capitalista, se lhe falta o complemento, o trabalhador assalariado, o outro homem que é forçado a vender-se a si mesmo voluntariamente. Descobriu que o capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas, efetuada através de coisas. (MARX apud SMITH, 1990, p. 266-267).

Se efetivamente o capital só pode se consolidar nos locais em que exista a relação social de subordinação entre capitalista e assalariado, é de fundamental importância o controle estatal sobre as terras que poderiam ser apropriadas. Se não houvessem terras a serem comercializadas, a colônia não atrairia imigrantes, todavia, se o preço das terras fosse baixo demais, a população se dispersaria pelo interior do território, também arruinando a ideia da colonização sistemática defendida por Wakefield. Assim, o papel do Estado seria de vender as terras públicas a um preço tal que estimularia a vinda de colonos das metrópoles mas não impediria a formação de uma classe assalariada.

Como explica Smith, o valor de venda das terras nas colônias ocupou boa parte da obra de Wakefield:

A sugestão de Wakefield, como orientação prática aos governos para a “formação” do *preço suficiente* da terra, está baseada na sua concepção de field of employment para o capital e trabalho e mostra uma amplitude entre os paradigmas traçados por ele para Inglaterra e Estados Unidos.

Como evitar os preços elevados, questiona o autor?

Para ele, os indícios saíam da verificação do comportamento das taxas de lucro e salários na colônia. Se ambas estivessem em queda, e pudesse ser detectada a causa dessa queda devido à concorrência entre capitais e entre trabalhadores, então o governo poderia saber que o preço requerido se encontrava num patamar elevado. Portanto, o ajuste para baixo do preço suficiente ampliaria o campo de emprego, revertendo aquela tendência.

Por outro lado, se a queda dos lucros e salários fosse proveniente da baixa produtividade do capital e trabalho, decorrente da pouca qualificação na aplicação do capital e trabalho, em consequência da grande dispersão, então, para Wakefield, seria evidente que o preço da nova terra não era suficientemente elevado. [...] (SMITH, 1990, p. 279)

Tendo isso em vista, entende-se a segunda grande preocupação da Lei de Terras: a demarcação de todas as terras privadas e das terras devolutas. Sem um esquema confiável de demarcação e titulação de terras, seria impossível a sua comercialização em um mercado.

Objeto de críticas e de elogios, não se pode negar que a teoria de Wakefield influenciou diretamente a confecção da Lei de Terras. Todavia, entre teoria e prática, neste caso, há um abismo.

2. OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA LEI DE TERRAS DE 1850.

Apesar da Lei de Terras ter demonstrado coerência em relação à teoria econômica em que se inspirou, diversos fatores dificultaram a sua efetiva aplicação. O primeiro destes fatores foi o preço da terra. Como ensina Ligia Osorio Silva (2008, p. 162-164), o preço das braças de terra foi definido pela própria lei, todavia, muitas vezes estes preços ultrapassavam até mesmo o praticado nas transações entre particulares. O Estado vendia suas terras a um preço muito maior do que o valor venal:

A terra mais barata custaria ao imigrante 125\$000 (cento e vinte e cinco mil-réis). Isso significava, como afirma Tavares Bastos, que meia légua quadrada, numa comarca do interior, comprada ao Estado, custaria, pelo menos 2:250\$000 (dois contos e duzentos e cinquenta mil-réis), o que era muito superior ao seu valor venal. (SILVA, 2008, p. 160).

Mesmo para os posseiros e sesmeiros que tiveram as suas propriedades reconhecidas pela Lei de Terras, ou seja, que não necessitariam de comprar os seus domínios, o preço da demarcação da terra era um empecilho. Comparado com outros países que estavam promovendo regularização fundiária e estimulando a imigração de formas parecidas, como é o caso dos Estados Unidos, o preço da medição das terras no Brasil era extremamente alto. Nas palavras de Silva:

É bem verdade que o preço da medição das terras aqui era mais caro do que nos Estados Unidos. Naquele país a medição regulava entre 3 ou 4 dólares por seção de 640 acres, o que significava na moeda brasileira 9 a 12 réis por acre. Aqui, o preço da medição da légua quadrada variava entre 500\$000 (quinhentos mil-réis) e 1:000\$000 (um conto de réis). Sendo a légua quadrada igual a 10.890 acres, a medição de cada acre custava aqui de 45 a 90 réis, isto é, de cinco a oito vezes mais que nos Estados Unidos. (SILVA, 2008, p. 160).

Como destaca a autora, o fato se torna ainda mais grave tendo em vista que a partir do ano de 1850 houve uma tendência mundial de queda nos preços das terras para estimular a imigração, o que não foi acompanhado pelo governo imperial. Apenas em 1867 haveria a

formulação do decreto de 19 de janeiro (SILVA, 2008, p. 163), que buscou regulamentar o preço dos lotes das zonas rurais, diminuindo-lhes o preço quando comparados com os lotes urbanos.

A busca por estabelecer os preços em um patamar condizente com o praticado nos demais Estados, entretanto, gerou outra contradição dentro da política fundiária. Como se viu, a venda de terras públicas buscava observar duas funções: angariar recursos para financiar a vinda de imigrantes para o país e garantir que estes imigrantes não se dispersariam pelo território nacional após a sua chegada, com a formação de uma mão de obra assalariada para as atividades agrícolas nacionais.

Acontece que a queda nos preços das terras impediu a observância dessas duas funções. Segundo Silva (2008, p. 163-164), o imigrante europeu só se sentia atraído pela promessa de se tornar proprietário de maneira quase imediata, o que inviabilizou para o Estado brasileiro a venda de terras como uma fonte efetiva de renda, especialmente frente aos altos custos de demarcação das terras (os lotes já eram vendidos demarcados), e ainda apontava para uma possível dispersão dos imigrantes para o interior inexplorado no território brasileiro:

[...] não era simples conciliar as duas vias de imigração dentro de um mesmo projeto: atrair imigrantes, acenando com a possibilidade de eles tornarem-se proprietários e, ao mesmo tempo, ganhar dinheiro com esse processo para financiar os custos da imigração regular (trabalhadores para as fazendas). A prática demonstrou que o desejo de conciliar essas duas maneiras de encarar a imigração tinha poucas possibilidades de dar certo, e uma das duas “imigrações” sairia perdendo. (SILVA, 2008, p. 163-164).

Em um segundo momento, é necessário analisar o instituto da posse dentro da Lei de Terras de 1850. Como é sabido, entre 1822 e 1850 o Brasil não contou com qualquer diploma normativo que regulamentasse a questão da aquisição da propriedade agrária. Todavia, isso não significa que era impossível adquirir terras no Brasil. O que acontecia, na prática, era a aquisição da propriedade pela posse.

Provavelmente a maior riqueza da obra *Tocaia Grande*, de Jorge Amado, é ilustrar como o instituto da posse era utilizado no sul da Bahia durante o primeiro ciclo do cacau, tanto por pequenos agricultores como pelos grandes produtores de cacau e de cana-de-açúcar. Toma-se, por exemplo, a própria *Tocaia Grande*. Tratava-se de uma grande extensão de terras “abandonadas”, cercada por diversas outras grandes propriedades produtoras de cacau. Essas terras começaram a ser ocupadas por pequenos comerciantes e agricultores. Nota-se um

resquício do regime sesmarial no imaginário tanto dos ocupantes quanto das pessoas das comunidades ao seu redor: a terra pertence àquele que nela habita e produz.

Um bom exemplo da prática do instituto da posse no romance se dá quando o Capitão Natário da Fonseca, o protagonista, se encontra com uma família de emigrantes sergipanos nos arredores de Tocaia Grande (AMADO, 2008, p. 242), e lhes informa que naquela localidade existe uma extensão de terras que poderiam ser cultivadas, que não possuíam proprietário, bastava ocupar e produzir. Não havia preocupação com a compra das terras ou mesmo com uma existência prévia de títulos sobre as extensões, no imaginário popular, a propriedade é daquele que utiliza as terras, seja por suas próprias forças ou por meio de “representantes”. Após começar a plantar na terra, a família de sergipanos passou a se considerar proprietária do lugar, sentimento compartilhado e reconhecido pela comunidade ao seu redor.

O instituto da posse como forma de aquisição da propriedade rural possuía efetivo reconhecimento social no país. Não causa espanto, portanto, que o primeiro artigo da Lei de Terras, que transformava os novos posseiros em criminosos, e a aquisição da propriedade rural por essa modalidade em ilegal, tenha sido alvo de grande crítica e resistência. Como Silva (2008, p. 171) apurou, um dos mais célebres juristas da época, Laffayette Rodrigues Pereira, defendeu que juridicamente as terras devolutas, conforme definição da própria Lei de Terras, eram passíveis de prescrição aquisitiva (usucapião), apesar da lei efetivamente proibir a sua ocupação (apossamento). Como ainda é hoje, a alma do instituto do usucapião é nada mais do que a posse da coisa:

São em regra suscetíveis de serem prescritas todas as coisas que não estão fora do comércio. Estão fora do comércio e portanto não se adquirem por prescrição:

1º As coisas sagradas, como os templos, as imagens.

2º As coisas religiosas, como os cemitérios.

3º As coisas do domínio público, como os portos, os rios navegáveis, as ruas, praças, estradas públicas; as que são diretamente empregadas pelo Estado em serviço de utilidade geral, como as fortalezas e as praças de guerra. Não entram nesta classe e podem ser prescritas as coisas do domínio do Estado, isto é, aquelas acerca das quais o Estado é considerado como simples proprietário: tais como as terras devolutas, as ilhas formadas nos mares territoriais, os bens em que sucede na falta de herdeiros legais do defundo. (PEREIRA, 1956, p. 105 Apud SILVA, 2008, p. 171).

Como se vê, nem mesmo os juristas da época estavam certos quanto à possibilidade jurídica de proibição da aquisição de terras devolutas por meio da posse, especialmente quando se tratava de prescrição aquisitiva (usucapião). A Lei de Terras buscava desconstituir um costume não apenas da classe dos agricultores da época, mas um costume verdadeiramente arraigado na sociedade, politicamente e juridicamente. Seria o Estado capaz de vencer a batalha?

III – A EXECUÇÃO DA LEI DE TERRAS DE 1850.

O decreto imperial nº 1.318 de 1854 foi o responsável pela regulamentação da Lei de Terras de 1850, determinando como o Estado iria executar os dispositivos da norma:

O regulamento definia as atribuições e competências da Repartição Geral das Terras Públicas criada pela lei de 1850. Essa repartição, chefiada por um diretor-geral das Terras Públicas, deveria dirigir e organizar a medição, descrição e divisão das terras devolutas e propor ao governo quais as terras que deveriam ser reservadas para a colonização indígena e estrangeira, quais as destinadas à fundação de povoações, à venda e à Marinha. (SILVA, 2008, p.181).

Demarcar as propriedades rurais foi uma das grandes preocupações do decreto imperial. Para as terras devolutas, previa-se que a medição deveria ser anunciada nos jornais e por editais, não respeitando as posses que foram estabelecidas após a publicação da lei de 1850, conforme previsto no artigo 17: “A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas e que não estiverem encravadas por posses, anunciando-se por editais e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição, que se vai fazer.” (BRASIL, 1855).

Por outro lado, a medição das terras particulares observaria um procedimento distinto. Neste caso, os presidentes das províncias é que deveriam nomear em cada um dos municípios um juiz comissário de medição. A extensão das terras a serem demarcadas, assim como os dados das posses anteriores ao ano de 1850 e das sesmarias sujeitas à revalidação deveriam ser obtidos junto aos juízes de direito, municipais e de paz, assim como junto aos delegados e subdelegados das localidades:

O juiz comissário era a figura central de todo o processo de regularização das propriedades particulares em situação ilegal, mas, detalhe importante, ele

só entraria em ação a partir do requerimento dos particulares. Quer dizer, o processo de medição e demarcação das terras dos particulares, para ser instaurado, precisava da iniciativa destes, por intermédio de um requerimento ao juiz comissário pedindo a medição e a demarcação de suas terras.

Outro aspecto importante a ressaltar era o fato de que o elemento central de todo o processo de regularização das propriedades privadas, o juiz comissário, era uma criação do projeto [...] (SILVA, 2008, p. 183)

Para Silva (2008, p. 184), o fato de se ter confiado ao juiz comissário o protagonismo das demarcações da terra foi uma vitória das oligarquias sobre a Lei de Terras. O juiz comissário não fazia parte dos quadros tradicionais da magistratura, e, na realidade, era apenas uma figura regional e inexpressiva, sujeita a todos os tipos de pressões. Ademais, eram os próprios presidentes das províncias que determinavam os prazos nos quais as demarcações deveriam ocorrer, podendo, inclusive, prorrogá-los caso fosse necessário. “Um aviso editado em 1857 pelo governo imperial estipulou que o prazo não poderia exceder a um ano. Na realidade esses prazos foram sendo dilatados durante todo o período imperial e depois dele, enquanto durou a vigência da lei de 1850.” (SILVA, 2008, p. 184).

Ademais, os conflitos resultantes das demarcações das terras eram julgados pelo próprio presidente da província, que, quando aprovasse a mediação, deveria remetê-la “ao delegado do diretor-geral das Terras Públicas para fazer passar, em favor do posseiro, sesmeiro ou concessionário, o respectivo título de sua possessão, depois de pagos na tesouraria os direitos de chancelaria”. (SILVA, 2008, p. 185).

Por último, é necessário estar atento à figura do registro do vigário. Regia o art. 91, 97, 100 e 102 do decreto de 1854 que:

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d’Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente. [...]

Art. 94. As declarações para o registro da terra possuidas por menores, Índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Paes, Tutores Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens, e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores. [...]

Art. 97. Os Vigarios de cada huma das freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse registro dentro de suas Freguezias, fazendo-o

por si, ou por escreventes, que poderão tomar e ter sob sua responsabilidade. [...]

Art. 100. As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, a designação da Freguezia, em que estão situadas: o nome particular da situação, se o tiver: sua extensão, se for conhecida: e seus limites. [...]

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer as apresentantes as observações convenientes a instruí-los de modo, por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhe pareçam não satisfazer ellas ao disposto no Art. 100, ou de conterem erros notorios: se porêm as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que acharem feitas, os Vigários não poderão recusa-las. (BRASIL, 1855)

Como se percebe pelo texto do regulamento, o art. 94 era expresso: o registro do Vigário, como ficou conhecido, não conferiria direitos aos possuidores. Era uma mera declaração do possuidor, que sequer poderia ser recusada pelo Vigário, a teor do art. 102. O cadastro tinha mera finalidade estatística, já que, até aquele momento, não existia um registro único e uniforme sobre a situação das terras de todo o país. A prática, entretanto, começou a ser deturpada, e os comprovantes do registro feito junto aos Vigários começaram a ser utilizados como se fossem verdadeiras provas de propriedade, geralmente por alegar posses anteriores à 1850:

[...] Dizia-se, então que o registro era assim feito, referindo-se a título que posteriormente era exibido, valia como prova de propriedade. Engano, pois o que valia como prova de propriedade, não era o registro em si, mas o título de propriedade existente em separado. “Quando, porém, o possuidor não tinha título, nem a Lei lhe houvesse por disposição especial, dispensado o título, aí então o Registro do Vigário, não tinha e não tem até agora, absolutamente nenhum valor como título de domínio, ou prova de domínio” [...]. Dizer-se que o registro de uma posse, havida em 1840 ou antes, em qualquer época anterior à Lei de 1850, vale como título, é heresia. (LACERDA, 1960, p. 179 Apud Silva, 2008, p. 190).

Os efeitos do registro do vigário foram terríveis, especialmente para as populações de camponeses. Como registra Linhares e Teixeira da Silva (1999, p. 62-63), na prática, o registro do vigário passou a se comportar como verdadeiro título das terras, apesar de se tratar de apenas uma declaração do pretense possuidor. Assim, os grandes posseiros passaram a realizar o registro das terras ocupadas pelos pequenos posseiros, geralmente simples agricultores iletrados. Apesar da Lei de Terras ter tentado eliminar a posse como forma de aquisição de terras, viu-se exatamente o contrário: o registro do vigário aumentou a apropriação de terras por pretensos possuidores e, pior, aumentou vertiginosamente a

concentração fundiária no país, pela expropriação dos pequenos possuidores, que não possuíam condições e instrução para realizar os registros de suas posses quiçá os recursos necessários para arcar com as custas das demarcações.

Silva (2008, p. 191) trás um exemplo marcante da extensão que tomou a apropriação de terras por mera declaração ao vigário: em 1950, cem anos após a edição da Lei de Terras, em meio aos preparativos da mudança da capital federal para Brasília, um proprietário de terras alegou que aquelas terras eram suas, comprovando a alegação com um registro do vigário. A União só conseguiu vencer a batalha após anos de litígios nos Tribunais. Provavelmente nenhuma outra disposição da Lei de Terras teve efeitos tão marcantes na política fundiária brasileira.

As consequências do aumento do apossamento das terras públicas pelos grandes proprietários de terras do país é descrito com maestria por Jorge Amado. Os pequenos posseiros não possuíam os recursos financeiros ou mesmo a instrução necessária para conseguir regularizar as suas posses. Os grandes proprietários, de outro lado, não mediram esforços para registrarem a maior extensão de terras possível em seu nome. O processo, na prática, é visível no romance.

Tocaia Grande, que anteriormente era apenas uma parada para viajantes, foi atraindo moradores e famílias inteiras de agricultores. Com o passar do tempo a comunidade cresceu e as “roças” começaram a produzir. O aumento do valor das terras de Tocaia Grande não passou despercebido pelos grandes proprietários ao redor, o que trouxe, conseqüentemente, a atenção do Estado. A primeira ação do Governo sobre Tocaia Grande, no romance, é marcante: aparecem dois fiscais no vilarejo atirando nos porcos que eram criados por um dos moradores, sob o pretexto de estarem cumprindo uma lei, que não permite a criação de animais soltos nas ruas das localidades sob a jurisdição do município de Itabuna (AMADO, 2008, p. 518).

A chegada do Estado que impõe a lei e exige a titulação das terras transforma os moradores de Tocaia Grande de ocupantes a invasores, a mesma sina de milhares de camponeses brasileiros, que, por não terem adquirido suas terras por meio da compra, se tornaram criminosos aos olhos da lei, ou ainda, tiveram suas pequenas posses tomadas pelos grandes posseiros, em geral amparados pelo registro do vigário:

- Seu Capitão, vosmicê sabe o que Jãozé ouviu dizer na feira de Taquaras? Ele contou pra gente e nem acredito que possa ser verdade.

O Capitão se levantara em busca de canecos, servia cachaça aos recém-chegados.

- Vá falando, minha tia, estou escutando... [...]

- Pois tão dizendo que nós tudo é criminoso, que tamos ocupando terra alheia sem ordem do dono.

- Isso mesmo – confirmou o filho. – Que nós é ladrão de terra. [...]

- Que vão botar nós pra fora, que os donos tão pra chegar, não demora. (AMADO, 2008, p. 529-530).

O processo de expropriação dos pequenos camponeses pelos grandes proprietários de terras da região também é patente na obra:

- Quantos anos faz que vosmicê chegou aqui com o finado Ambrósio e o seu povo? Me responda se entences a terra tinha dono ou era devoluta? Quando ocês ocupou ela, limpou a capoeira, começou a plantar mandioca, apareceu alguém dizendo que era dono?

- Ninguém.

- Nem podia, pois nunca teve dono. Quantos anos faz? Agora que tá limpo e plantado, tem casa de farinha, e ocês vende aqui e em Taquaras, botaram olho-grosso em cima. Vosmicê não viu o caso dos fiscais? De quem eram os porcos que mataram? Não eram de Altamirando? Mataram ele também. Diz-que é a lei, que nós tem de obedecer. [...]

- Isso mesmo, sia Vanjé. Os homens em Itabuna fizeram um caxixe e tão dizendo que esse casco onde nós assentou Tocaia Grande tem dono, que tinha desde o começo. Essas terras dos dois lados do rio, onde fica os roçados que ocês plantou, junto com Zé dos Santos, Altamirando e sia Leocádia, e onde tão as casas que nós fez. Os roçados e as casas que a enchente levou e ocês e nós plantou e fez de novo. Essas terras que era de ocês e de nós, diz-que agora tem dono e que teve toda a vida. Está escrito e registrado no cartório. Só falta mesmo nós concordar. (AMADO, 2008, p. 530-531).

O final do romance é trágico. Os moradores de Tocaia Grande decidem que não vão entregar suas terras para os pretensos proprietários e se reúnem armados para resistir às dezenas de jagunços “contratados” pela própria polícia para o serviço. Os moradores de Tocaia Grande que resolveram ficar e resistir foram dizimados pelas forças do Governo:

O balanço final daquelas dez horas de tiroteio, de tocaias e de corpo-a-corpo, de paus-de-fogo e de armas brancas, acusou um total de quarenta e oito mortos, sendo vinte e dois habitantes de Tocaia Grande entre velhos, jovens e crianças e vinte e seis assaltantes, entre os quais o cabo Chico Roncolho e o facinoroso Benaia Cova Rasa. Nem nos tempos das lutas entre Basílio de Oliveira e os Badarós sucedera tamanho morticínio em tão curto espaço de tempo. (AMADO, 2008, p. 543)

Tocaia Grande é, assim, o símbolo da política fundiária promovida durante a Velha República, protagonizada pela Lei de Terras de 1850. Uma política criada para demarcar todas as terras brasileiras e impedir o apossamento desenfreado de terras públicas mas que, na prática, acabou apenas impedindo o acesso dos pequenos posseiros, geralmente lavradores iletrados, e oficializando e entregando títulos aos grandes posseiros, que conquistaram as suas terras por meio da fraude e da violência.

IV – CONCLUSÃO.

A Lei de Terras de 1850 encerrou um período de quase trinta anos nos quais não existiu qualquer diploma normativo para tutelar a questão fundiária em nosso país. Praticamente inalterado, o diploma permaneceu em vigor durante todo o primeiro ciclo do cacau no sul da Bahia, sendo revogado apenas na década de 30.

A norma foi influenciada pelo pensamento econômico de Wakefield. O economista, preocupado com a baixa lucratividade dos capitais na Europa, especialmente na Inglaterra, desenvolveu uma teoria econômica contrária ao pensamento anticolonialista da época, na qual a exportação de pessoas e capitais para as colônias na América seria a melhor forma de retomar o crescimento econômico.

Para que essa colonização sistemática funcionasse, a colônia deveria possuir alguns requisitos. O mais importante era a existência de grandes extensões de terras estatais incultas, mas passíveis de venda por preços razoáveis. A venda das terras estatais impediria a dispersão dos imigrantes, o que garantiria uma massa de mão de obra assalariada para os empreendimentos do capital europeu, assim como garantiria ao Estado a capacidade de continuar fomentando a imigração.

No Brasil, por diversos fatores, a Lei de Terras não conseguiu cumprir os objetivos propostos por Wakefield. Em primeiro lugar, o preço das terras brasileiras, no começo, era muito alto para atrair imigrantes, e, depois, baixo demais para garantir recursos suficientes ao Estado para continuar promovendo a política. Ademais, durante todo o período, o preço das demarcações das terras sempre foi muito alto, comparado com o de outros países americanos.

Em segundo lugar, a lei de 1850 não conseguiu impedir o avanço da posse como forma de adquirir terras brasileiras. A simples ocupação das terras desde o fim da legislação das sesmarias foi o principal instrumento para a obtenção de terras no Brasil, contando com enorme aceitação tanto social quanto política. Tratava-se de verdadeiro costume arraigado na sociedade brasileira, que era radicalmente contrário à nova política instituída pela Lei de Terras.

Neste sentido, o registro do vigário desenvolveu um papel fundamental para se entender o fracasso da lei de terras em impedir a aquisição pela posse. Instituído pelo decreto imperial nº 1.318 de 1854, o cadastro de todas as possessões, que para a norma só possuía fins estatísticos, na prática começou a valer como verdadeira prova da propriedade das terras. A elasticidade que se deu para o valor probatório dos documentos do registro paroquial foi tão grande que a aquisição de terras pela posse, ao contrário do intuito da lei, que era de ser impedido, passou a aumentar de forma vertiginosa e socialmente catastrófica. Os grandes posseiros de terras, que possuíam recursos e instrução para promover o registro e a demarcação das terras passaram a registrar as ocupações dos pequenos produtores e posseiros, e a eventualmente expropriá-los, elevando sem precedentes a concentração fundiária no período.

O objetivo deste artigo era demonstrar como a obra *Tocaia Grande*: a face obscura, de Jorge Amado, apesar de narrar fatos fictícios criados pelo autor, possui bases históricas e jurídicas sólidas. Os acontecimentos históricos que nela se desenvolvem, em especial a expropriação dos pequenos posseiros utilizando a força do Estado, efetivamente aconteceu e foi fato recorrente, durante toda a vigência da Lei de Terras.

No romance de Jorge Amado presenciamos todo um universo próprio, que dá papel de protagonista àqueles que eram coadjuvantes na política durante o primeiro ciclo do cacau: os pequenos agricultores, os jagunços, as prostitutas, os pequenos comerciantes e artesãos. São estes personagens que irão ocupar a região exuberante de *Tocaia Grande*, trabalhar em suas terras e produzir, dar vida à região. Naquela comunidade não havia presença efetiva do Estado, não havia preocupação com título das terras, com impostos, com polícia ou com a lei. A comunidade convivia baseada nos costumes e proprietário é aquele que ocupava e produzia.

Com o tempo, quando a mata nativa já estava derrubada, as plantações produtivas e já existia até alguma forma de beneficiamento dos produtos, as terras se valorizaram e atraíram a atenção dos grandes produtores da região. Surgiram então proprietários para as

terras de Tocaia Grande e o Estado correu em afirmar os títulos recém descobertos com a força bruta. O resultado, como na vida real, foi o massacre dos pequenos posseiros.

Tocaia Grande é o retrato de um sem número de conflitos que ocorreram no campo, frutos de uma política fundiária concebida em desacordo com a realidade brasileira e executada de maneira ainda pior. Como critica Silva (2008, p. 194-195), ao confiar em autoridades locais e inexpressivas, sujeitas a todo o tipo de pressão, para a realização das tarefas de demarcação e registro das propriedades rurais, o Estado selou o fracasso da Lei de Terras. As deturpações na execução da norma, da mesma forma, selaram o destino dos pequenos posseiros e ocupantes, o mesmo destino dos moradores de Tocaia Grande: abandonar as terras nas quais investiram anos de trabalho penoso ou enfrentar pela luta armada o poder avassalador do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Jorge Amado: Biografia**. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=718&sid=244>>. Último acesso: 15 de março de 2013.

AMADO, Jorge. **Tocaia Grande: a face obscura**. São Paulo: MEDIAfashion, 2008. (Col. Folha Grandes Escritores Brasileiros).

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Lei do Império 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1850**, Rio de Janeiro, RJ, Tomo XI, parte I, ano de 1851.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto Imperial 1.318 de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei 601 de 18 de setembro de 1850. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1854**, Rio de Janeiro, RJ, Tomo XVII, parte II, ano de 1855.

LACERDA, Manuel Linhares de. **Tratado das Terras no Brasil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Alba, 1960.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTr, 1975.

LINHARES, Maria Yedda; TEIXEIRA DA SILVA, Francisco Carlos. **Terra Prometida: Uma História da Questão Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

OLIVEIRA, Francisco de. **A Economia da Dependência Imperfeita**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas** (1877). 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 105.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850**. 2ª ed. São Paulo: Editora Unicamp, 2008.

SMITH, Roberto. **A Propriedade da Terra e Transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora brasiliense, 1990.